

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, conforme previsão no parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal".

Art. 6º - A Lei nº 4.744, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 2º-D, com a seguinte redação:

"Art. 2º-D. As sanções previstas no artigo 1º da presente lei serão aplicadas também aos estabelecimentos que, cientes da utilização de trabalho escravo ou em condições análogas pela indústria, comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, o contato que configurem redução de pessoa a condição análoga a de escravo, nos termos do artigo 2º da presente lei.

Parágrafo único. Aos contribuintes que tiverem sua inscrição cancelada, somente será concedida nova inscrição mediante comprovação de terem cessado as causas que determinaram o cancelamento da anterior e satisfeitas as obrigações delas decorrentes".

Art. 7º - **VETADO.**

Art. 8º - **VETADO.**

Art. 9º - A Lei nº 4.744, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 2º-G, com a seguinte redação:

"Art. 2º-G. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a atuação das empresas infratoras caberão aos órgãos do Executivo Estadual responsáveis pela execução das políticas de geração de emprego, trabalho e renda".

Art. 10 - A Lei nº 4.744, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 2º-H, com a seguinte redação:

"Art. 2º-H. A inobservância ao disposto nesta Lei pelos agentes públicos será considerada falta grave, sujeitando-os às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 220 de 18 de julho de 1975".

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 558/2023

Autoria dos Deputados: Rosenverg Reis, Carlos Minc, Prof. Josemar e Vinicius Cozzolino.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 558/2023, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS ROSENVERG REIS, CARLOS MINC, PROF. JOSEMAR, VINICIUS COZZOLINO, QUE "ALTERA A LEI 4.744, DE 11 DE ABRIL DE 2006, QUE "DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES À FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O CANCELAMENTO DE CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO A EMPRESAS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, UTILIZEM TRABALHO ESCRAVO NA PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS", PARA INCLUIR SANÇÕES, PROIBIR BENEFÍCIOS, CRIAR COMISSÃO, ESTABELECEER FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, não me foi possível sancioná-la integralmente, **recaindo o veto sobre os arts. 7º e 8º, que objetivam inserir, respectivamente, os arts. 2º-E e 2º-F, na Lei nº 4.774, de 11 de abril de 2006,** que trata da vedação à formalização de contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro com empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

Quanto ao art. 7º, a medida se justifica porque o estabelecimento de sanções aos sócios, relacionadas ao impedimento de exercerem atividade no mesmo ramo, em outro estabelecimento ou em nova empresa, pelo prazo de 10 anos, afronta a competência da União para legislar sobre direito comercial, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Na repartição constitucional de competências, à esfera federal atribuiu-se atuação legislativa privativa na matéria, a quem cabe a discussão sobre o tema e a definição de normas gerais que uniformizam o tratamento a ser conferido às empresas envolvidas.

Cabe mencionar, também, a possível incidência de extraterritorialidade na restrição imposta pelo dispositivo, vez que a empresa poderia ser criada em Estado da Federação diverso, não sendo possível que o Estado do Rio de Janeiro imponha aos sócios, em âmbito nacional, o impedimento de exercerem atividade no mesmo ramo, em outro estabelecimento ou em nova empresa, pelo prazo de 10 anos.

No que concerne ao art. 8º, o veto se impõe uma vez que, ao criar a Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Rio de Janeiro - COETRAE/RJ, estabelecendo suas competências, o dispositivo acaba por versar sobre a criação de órgão estadual do Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa, vez que o art. 112, §1º, alínea d, da Constituição Estadual, determina que a "criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública" são de iniciativa privativa do Governador.

Neste sentido, ademais, cumpre registrar que através do Decreto nº 42.542, de 30 de junho de 2010, já foi criada a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Rio de Janeiro (COETRA/RJ), cujo regimento interno estabelece diretrizes e competências para o combate ao trabalho escravo. As reuniões da Comissão, vale dizer, acontecem de forma regular desde a sua criação e mantêm essa regularidade até os dias atuais.

Pelo exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2565327

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 49.085 DE 09 DE MAIO DE 2024

ALTERA DISPOSITIVOS DO LIVRO XII E LIVRO XV, DO REGULAMENTO DO ICMS/RJ, APROVADO PELO DECRETO Nº 27.427/2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e o contido nos Processos nº SEI-040106/000082/2021 e SEI-E-04/058/10/2019,

DECRETA:

Art. 1º - O Livro XII - Da operação com sucata, fragmento, retalho ou resíduo de materiais e com lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, couro, pele, sebo, osso, chifre e casco, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - fica alterada a redação do § 4º do art. 1º, conforme redação a seguir:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 4º É irrelevante a destinação específica que venha a ser dada à mercadoria adquirida por estabelecimento industrial, ficando sua saída sujeita às normas gerais de tributação previstas na legislação.";

II - fica alterada a redação do caput do art. 2º, conforme redação a seguir:

"Art. 2º - A mercadoria após sua aquisição por estabelecimento industrial, passa a ser considerada matéria-prima, regendo-se a sua circulação, daí por diante, pelas normas gerais de tributação previstas na legislação. (...).";

III - fica alterada a redação do art. 3º, conforme redação a seguir:

"Art. 3º - O imposto diferido de que trata o art. 1º será pago pelo estabelecimento industrial ou pelo remetente, conforme o caso, no prazo regulamentar fixado para as demais operações do período de apuração.

§ 1º - O imposto será pago independentemente do resultado do confronto entre débitos e créditos referentes às demais operações do período.

§ 2º - O adquirente poderá utilizar os saldos credores acumulados para a compensação do débito do imposto devido em razão da entrada de sucata em geral, nos termos da legislação própria.";

IV - fica alterada a redação do art. 4º, conforme redação a seguir:

"Art. 4º - Na NF-e referente à saída de que trata o art. 1º deverá ser indicado o CST 51 - Diferimento e preenchidos os demais campos relativos ao valor desonerado, conforme legislação específica.

Parágrafo Único - No caso de saída com destino a estabelecimento industrial, a NF conterá declaração de que o imposto será pago pelo destinatário.";

V - fica alterada a redação dos arts. 5º e 6º, conforme redação a seguir:

"Art. 5º - A Nota Fiscal a que se refere o art. 4º será lançada pelo remetente na EFD ICMS/IPI, segundo as regras comuns de escrituração.

Art. 6º - Na hipótese do inciso I do art. 3º, o estabelecimento destinatário deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - emitir NF-e de entrada relativa às aquisições, com destaque do ICMS, referenciando o documento fiscal emitido pelo remetente;II - escriturar a NF-e a que se refere o inciso I segundo as regras normais de escrituração, com o aproveitamento do crédito do ICMS destacado, observando ainda o seguinte:

a) informar a NF-e recebida do remetente no registro C113, não devendo escriturá-la no registro C100;
b) promover, se for o caso, no campo VL_AJ_DEBITOS do registro E110, detalhado no registro C197 com o código RJ50000013, o estorno do valor da parcela do crédito que não pode ser apropriada em razão de a saída resultante da industrialização não ser tributada;
c) lançar o valor do imposto diferido no campo DEB_ESP do registro E110, a título de débitos especiais, e detalhado no registro C197 com o código RJ70000013.
Parágrafo único - Na entrada de mercadoria com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), adquirida de particular, inclusive de catador, dispensado de emissão de NF-e, fica dispensada a emissão de NF-e de entrada para cada operação, devendo o contribuinte, ao fim do dia, emitir uma única NF-e englobando o total das entradas ocorridas.";

VI - fica incluído o art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Em operação interestadual com mercadoria, a NF-e será emitida com destaque do imposto segundo as regras normais de tributação.";

VII - fica alterada a redação do art.10, conforme redação a seguir:

"Art. 10 - O ICMS incidente na operação de saída com destino a outra unidade da Federação de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre e casco, deverá ser pago no prazo regulamentar fixado para as demais operações do período de apuração.

Parágrafo Único - A NF-e referente à operação prevista no caput será emitida segundo as regras gerais de tributação.".

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000:

I - arts. 7º, 8º e 11 do Título I e do Título II do Livro XII- Da operação com sucata, fragmento, retalho ou resíduo de materiais e com lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, couro, pele, sebo, osso, chifre e casco;
II - arts. 16, 20, 27 e 38 do Livro XV - Da operação com produto agropecuário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTROGovernador

Id: 2565349

DECRETO Nº 49.086 DE 09 DE MAIO DE 2024

ALTERA O ANEXO I DO LIVRO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL - DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 27.427, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000 - RICMS/00 PARA DIMINUIR O LIMITE DE VALOR DE EMISSÃO NFC-e QUE OBRIGA A IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inc. IV do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-04/182/001156/2019,

DECRETA:

Art. 1º - Os itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso VI do caput do art. 50 do Anexo I do Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00, de 17 de novembro de 2000 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 50. (...)

(...)

VI - (...)

a) (...)

1 - valor igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2 - valor inferior ao estabelecido no item 1, quando solicitado pelo adquirente;

(...)"

Art. 2º - Ficam revogados o item 4 da alínea "a" do inciso VI do caput do art. 50 e o § 1º-A também do art. 50, do Anexo I do Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00, de 17 de novembro de 2000.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTROGovernador

Id: 2565348

DECRETO Nº 49.087 DE 09 DE MAIO DE 2024

ALTERA E CONSOLIDA, SEM AUMENTO DE DESPESA, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-420001/001169/2024; e

CONSIDERANDO:

- o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, §3º, inciso II e art. 216, § 2º e plasmado no Decreto 46.475/2018;

- o Decreto nº 47.351, de 10 de novembro de 2020, que criou, sem aumento de despesa, a estrutura básica da SEGOV, e suas alterações posteriores através dos Decretos nºs 47.519, de 12/03/2021, 47.872, de 13/12/2021, 48.271, de 13/12/2022 e 48.802, de 16/11/2023;

- o Decreto 47.736, de 24/08/2021, que dispõe sobre o Programa RJ para Todos; e sua alteração através do Decreto nº 47.909, de 03/01/2022;

- o Decreto nº 48.413, de 21 de março de 2023, que cria as Assessorias Setoriais de Planejamento e Orçamento - ASPLOs;

- a necessidade de fomentar o controle social e prezar pela transparência de dados e informações, nos termos da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada e consolidada, sem aumento de despesa, a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Governo, na forma indicada abaixo:

§1º - Ficam extintas as unidades administrativas, conforme mencionada no Anexo I ao presente Decreto.

§2º - Ficam criadas, sem aumento de despesa as unidades administrativas, conforme Anexo II ao presente Decreto.

§3º - Ficam alteradas, sem aumento de despesa, as nomenclaturas e subordinções das unidades administrativas, conforme Anexo III ao presente Decreto.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

I - FINALIDADE:

A Secretaria de Estado de Governo é Órgão integrante da Administração Direta Estadual dirigida por um Secretário de Estado. Constitui-se como Órgão Central de articulação política do governo com o Poder Legislativo e a sociedade civil, e de integração governamental dos Órgãos Estaduais e outros Entes Federativos para a realização de políticas preventivas prioritárias, auxiliando o Governador na coordenação política e nas relações com a sociedade, de forma a realizar a integração entre os interesses políticos e institucionais do Estado com as demandas da comunidade fluminense.

II - ORGANIZAÇÃO:

A Secretaria de Estado de Governo será dirigida por um Secretário de

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro

Tel.: (21) 2332-6549

Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.

Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br

Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.